

## N. 1

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da Província de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º O presidente da provincia é autorizado a contractar, desde já, com a Sociedade Promotora de Imigração a introdução de cem mil immigrants de procedencia européa, açoriana e canarina, segundo as necessidades da lavoura e a boa localisação dos immigrants.

Art. 2º O governo pagará a Sociedade Promotora, a titulo de indemnisação pelas passagens dos immigrants, as seguintes quantias no maximo : setenta e cinco mil e novecentos réis pelos maiores de 12 annos, trinta e sete mil e quinhentos réis pelos de 7 annos até 12 e dezoito mil setecentos e cincuenta réis pelos de 3 annos até 7.

§ Unico. A este auxilio só tem direito os casaes com ou sem filhes, seus ascendentes e descendentes ; pais com seus filhos, conjuges que vierem reunir-se a seus conjuges e menores que vierem reunir-se a seus ascendentes já residentes na provincia.

Art. 3º As familias de immigrants espontaneos que se destinarem ao serviço da lavoura, nas fazendas, nos nucleos coloniaes, ou que se estabelecerem por conta propria, terão direito ao auxilio de setenta mil réis pelos maiores de 12 annos, de trinta e cinco mil réis pelos de 7 annos até 12, e de dezeseite mil e quinhentos réis pelos de 3 annos até 7.

Art. 4º As familias introduzidas por conta do governo geral que tiverem o mesmo destino dos immigrants espontaneos, receberão sómente o auxilio correspondente á differença entre o que paga aquelle governo e o concedido pela provincia no art. 3º.

§ 1º Estes immigrants receberão o auxilio pecuniario a que tiverem direito, sómente 30 dias depois de localisaos nas fazendas, nos nucleos ou por conta propria, mediante attestados dos proprietarios das fazendas, dos directores dos nucleos, acompanhados de attestado do juiz de paz em exercicio, do respectivo districto, ou do presidente da camara municipal e apresentação dos seus passaportes e guias do Alojamento de Immigrantes da capital,

§ 2º O auxilio pecuniario será pago directamente a estes immigrants, ou ao proprietario da fazenda em que estiverem localisados, mediante autorisação por escripto daquelles, attestados, passaportes e guias exigidos no § 1º do art. 4º.

Art. 5º Os immigrants introduzidos pela Sociedade Promotora, com autorisação do governo geral e em cumprimento da lei de 28 de Setembro de 1885, não terão direito a auxilio algum pecuniario.

Art. 6º No contracto com a Sociedade Promotora, poderá ser autorizada a introdução de solteiros, maiores de 12 annos e menores de 50, não devendo, porém, o numero delles exceder a 10 % da totalidade dos immigrants introduzidos.

Art. 7º O presidente da provincia é autorizado a contractar com a Sociedade Promotora o serviço administrativo do Alojamento de Immigrantes, mediante a subvenção annual no maximo de vinte contos de réis.

§ 1º A despeza com alimentação dos immigrants, medicamentos, agua, luz, moveis, utensis e reparações do edificio ficará a cargo do governo e será feita por contracto, precedendo concorrência.

§ 2º Os serviços contractados pela Sociedade Promotora serão inspeccionados por um fiscal nomeado pelo presidente da provincia, ao qual será marcado um ordenado maximo de tres contos de réis.

Art. 8º As disposições dos artigos 3º e 4º §§ 1º e 2º, só terão vigor decorridos noventa, dias da publicação desta lei.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de São Paulo, aos tres dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Carta de lei pela qual vossa excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a contratar, desde já, com a Sociedade Promotora de Immigração, a introdução de cem mil immigrantes, como acima se declara.

Para vossa excellencia vêr,

*Olympio O'Reilly* a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos tres dias do mez de Fevereiro do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul*.

N. 2

O Bacharel Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente da provincia de S. Paulo, etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Ficam concedidas duas loterias extraordinarias, de beneficio de cincoenta contos de réis cada uma, as quaes deverão ser extrahidas no corrente anno, sendo uma para a continuação das obras do collegio de Nossa Senhora do Carmo em Guaratinguetá, e outra para as obras do Lycêu de Artes e Officios do Sagrado Coração de Jesus, em construção nos Campos Elyseos, nesta capital.

§ Unico. O presidente da provincia fará organizar um plano especial para a extracção dessas loterias.

Art. 2º Fica igualmente concedida uma loteria de beneficio de cincoenta contos para serem distribuidos em partes iguaes pelo Lycêu de Artes e Officios de Taubaté, Hospital de Caridade da mesma cidade, igreja matriz de São José dos Campos e hospital de Jacarehy.

Art. 3º Ficam tambem concedidas as seguintes loterias :

Uma para alfaias e concertos da matriz de S. Roque.

Uma para a matriz de Araçariguema.

Uma para a igreja matriz de Ubatuba.

Uma repartidamente em favor das igrejas de Parahybuna, Natividade e Bairro Alto.

Art. 4º Fica concedida uma loteria com o beneficio de trinta contos para as obras da casa da camara de Caçapava e matriz da villa do Jambeiro, sendo vinte contos ás primeiras e dez contos á ultima.

Art. 5º Ficam concedidas tres loterias :

Uma para a igreja da Faxina de dez contos.

Uma de dez contos para a igreja de Paranapanema.

Uma de cinco contos para a igreja de Lenções.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr,

